DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
FL. 13

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 6621881/2017.
INTERESSADO: ALUCOM LTDA. – EPP.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170016 (LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS).

I. DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170016 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 3239870/2017) apresentada pela empresa ALUCOM LTDA. – EPP, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88, contra o subitem 15.3.2. do Edital e contra o item 4. do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que tratam, respectivamente, da qualificação técnica da licitante e das especificações e quantitativos do objeto.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, insurge-se a impugnante contra a exigência editalícia de que o licitante apresente, na fase de habilitação, "Comprovação, por meio de certificação válida, de que o licitante possui pelo menos 2 (dois) empregados com treinamento para atendimento técnico em equipamentos do fabricante do produto ofertado em sua proposta comercial. O número mínimo de empregados com a qualificação exigida neste subitem deverá ocorrer durante todo o período contratual". A empresa impugnante aduz que o subitem 15.3.2. acima transcrito infringe o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir certificação do fabricante, uma vez que tal requisito somente poderia ser atendido por distribuidores autorizados.

Por fim, a impugnante assevera, em termos gerais, que o certame está direcionado para a marca KYOCERA, pois somente essa marca atenderá às exigências do edital, ferindo o art. 7º, § 59 (sic), da Lei Nº 8.666/93.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico Nº 20170016, pela Lei Federal Nº 10.520/2002, Lei Complementar Nº 123/2006, pelo Decreto Estadual Nº 28.089/2006 e, subsidiariamente, pela Lei Federal Nº 8.666/93. Assim, em

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 14

obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, verifica-se que a impugnação administrativa protocolizada na sede da Defensoria Pública em 19/09/2017, às 15:42, pela empresa ALUCOM, foi tempestiva, devendo ser conhecida pela Pregoeira.

Enfrentando o mérito da presente impugnação, no que tange à exigência de que as licitantes comprovem empregar pessoas com qualificação técnica mínima, resta evidente que não pode prosperar a ilação da impugnante, uma vez que não se trata de solicitação de declarações ou qualquer tipo de documento oriundo de fabricantes. Como resta cristalino na redação do subitem 15.3.2., o Edital exige da licitante que demonstre possuir em seu quadro de empregados pelo menos 2 profissionais com certificação válida no sentido de comprovar que detêm treinamento técnico para operar as máquinas do fabricante do produto que for ofertado em sua proposta comercial.

Ora, a Defensoria Pública não pode locar equipamentos essenciais à prestação dos serviços públicos que presta à população sem um mínimo de exigência técnica. A determinação estabelecida no subitem 15.3.2. é inerente à prestação de um serviço de qualidade por parte da futura contratada, não afrontando qualquer dispositivo legal. Ao contrário, o que se requer das licitantes é uma qualificação totalmente comum no mercado e, em verdade, necessária à própria atuação da empresa em sua área de mercado, uma vez que precisa provar sua competência para fazer a manutenção das máquinas que aluga.

Assim, exigir certificados que provem um mínimo de formação técnica por parte da equipe da licitante não é o mesmo que exigir declarações emitidas pelo fabricante de que a empresa possui condições técnicas para executar os serviços, tampouco o edital está solicitando vínculo da licitante com os fabricantes, pois em nenhum dispositivo o instrumento convocatório requer "declaração de que a empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado".

Esclarecemos, na oportunidade, que a palavra certificação traduz o ato de certificar, de dar por certo, ou seja, a certificação válida se refere à emissão, de acordo com as exigências legais pertinentes, de um certificado por parte de qualquer instituição (pública ou privada) que reconheça que o empregado da licitante tem cursos/treinamentos que o habilitam a fazer intervenções técnicas nas máquinas locadas à Administração Pública sempre que esta solicitar, em caso de defeitos, panes etc.

Portanto, a licitante pode apresentar certificados válidos provenientes de qualquer instituição que comprove que os técnicos da empresa possuem uma formação profissional que o permita operar os equipamentos que serão utilizados ao longo da execução do futuro contrato, não residindo nessa

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 15

exigência qualquer restrição à competitividade, uma vez que, por padrão, profissionais técnicos devem apresentar suas formações no mercado, e com a Administração Pública não seria diferente, porquanto o gestor público deve zelar pela melhor contratação, que não é somente a que sustenta o menor preço, mas também a que apresenta condições eficientes de execução das atividades demandadas e capazes de atender plenamente à finalidade da relação contratual.

Por último, a impugnante afirma que o certame está direcionado de forma incontroversa à marca KYOCERA. Entretanto, tal assertiva apenas demonstra o desconhecimento do mercado por parte da interessada, uma vez que existem modelos de outros fabricantes capazes de atender às especificações estabelecidas no item 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Dessa forma, o Edital não está definindo um produto com características exclusivas, sendo as especificações demandadas exatamente as necessárias à obtenção do serviço que atenderá ao porte das atividades exercidas pela Defensoria Pública, e sem que haja restrição à disputa, por tratar-se de produto cujas especificações são atendidas, certamente, por mais de um fabricante.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o edital em todos os seus termos atuais, uma vez que os dispositivos editalícios atacados estão de acordo com as exigências legais e com os princípios licitatórios. Nessa esteira, a manutenção do edital de PE Nº 20170016 condiz com o zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível.

Fortaleza, 20 de setembro de 2017.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira